



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

IZAIAS SANTOS DAS GRAÇAS

**O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA DEMOCRACIA E A DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**GUARABIRA
2018**

IZAIAS SANTOS DAS GRAÇAS

**O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA DEMOCRACIA E A DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito constitucional.

Orientadora: Professor. Me. Francisco de Assis Diego santos de Souza

**GUARABIRA
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G729p Graças, Izaías Santos Das.
O papel da Polícia Militar e a dignidade da pessoa humana à luz da Constituição Federal. [manuscrito] / Izaías Santos Das Gracias. - 2018.
28 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2018.
"Orientação : Prof. Me. Francisco de Assis Diego Santos de Souza , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Estado Democrático de Direito . 2. Papel da Polícia Militar. 3. Segurança Pública. I. Título
21. ed. CDD 363.23

IZAIAS SANTOS DAS GRAÇAS

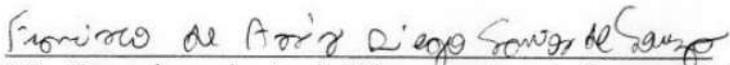
**O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA DEMOCRACIA E A DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

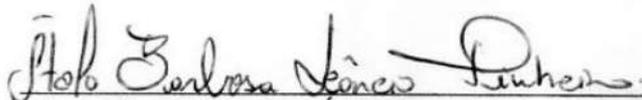
Artigo apresentado ao Programa de
Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito
constitucional.

Aprovado em: 30/11/18.

BANCA EXAMINADORA


Professor Me: Francisco de Assis Diego Santos de Souza (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Professor Me: Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Professora esp: Marccela Oliveira de Alexandria Rique
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha esposa, Alcilane, e ao meu filho, que veio trazer a minha vida dias cheios de luz e paz, e a minha mãe a quem devo tudo aquilo que tenho e sou. Por toda dedicação, amor, cuidado e carinho, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Francisco, por ter me auxiliado na conclusão deste importante momento da minha vida acadêmica.

À minha mãe, por ser sempre a minha maior incentivadora e acreditar em mim, muitas vezes mais do que eu mesmo.

Aos meus irmãos por sempre mim terem como exemplo .

À minha esposa, por todo o companheirismo ao longo de, toda minha jornada no curso de Direito, sempre me incentivando e acreditando no meu potencial.

Aos professores que me guiaram até aqui e que me ensinaram a amar o Direito, apesar de todos os pesares.

Aos meus colegas de classe por sempre me mostrarem que juntos somos mais. Em especial, aos meus amigos, Edeurlan e Filipe , exemplos de companheirismo e dedicação.

“Ao vencido, ódio ou compaixão, ao
vencedor, as batatas”.

Machado de Assis

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO -----	10
2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO -----	11
2.1.Princípios Democráticos-----	12
2.1.1.Caraterização-----	13
2.1.2. Objetivos-----	14
3. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA -----	14
3.1. Fundamento -----	14
4. SEGURANÇA PÚBLICA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL -----	16
4.1. Segurança Pública como Direito Fundamental; -----	16
4.2. Órgãos responsáveis pela Segurança Pública no Brasil e suas atribuições	19
5. FUNÇÃO DA POLICIA MILITAR -----	22
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS -----	24
REFERÊNCIAS -----	28

O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA DEMOCRACIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Izaias Santos Das Graças ¹

RESUMO

O histórico nacional carrega uma grande dose de criminalidade e violência, vivenciou 20 anos de ditadura militar onde o cidadão era considerado o inimigo interno do Estado e, portanto, a sua participação face à cidadania foi limitada. O novo paradigma do Estado Democrático de Direito que reconhece a sociedade como pluralista e fraterna está atualmente dando os seus primeiros passos sendo ainda o termo “militar” associado no imaginário do indivíduo à violência institucionalizada tornando-se necessário, nesse sentido, uma evolução da consciência da cidadania no contexto social atual. Para isso é chave elucidar qual o papel da polícia militar no Estado Democrático de Direito sendo este o objetivo do presente trabalho. Como procedimento metodológico foi implementada uma pesquisa exploratória através de uma abordagem qualitativa por meio do método de análise documental do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Códigos vigentes assim como uma revisão bibliográfica da doutrina. Observa-se que o papel atribuído ao policial militar conforme rol taxativo do art. 144 5º da Constituição Federal de 1988 é primordial para a construção do verdadeiro Estado Democrático de Direito sendo a sua função ostensiva, isto é, comporta um papel de civilizador social comprometido com a lei, promotor da transformação do status quo da sociedade e garante da ordem pública no combate ao crime em completa observância do direito da dignidade da pessoa humana atuando em fraternidade com os cidadãos e as instituições para melhor atingir os objetivos da res publica e do direito positivo da Carta Magna.

Palavras Chave: Estado Democrático de Direito, Segurança Pública, Papel da Polícia Militar

¹Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III
E-mail:sdsantosrn@outlook.com

1. INTRODUÇÃO

No presente artigo analisar-se-á, desde o prisma constitucional, qual o papel da polícia militar no Estado Democrático de Direito? Tema de debate do cotidiano da sociedade que, ainda hoje, associa o termo “militar” com ditadura, violência e ato criminal contribuindo isto para uma conceptualização errônea face à nobre função que lhe foi outorgada na Carta Magna ao órgão policial militar em relação à segurança pública e que, no exercício das suas funções, garante a observância e a preservação dos princípios e direitos fundamentais constitucionais que atuam como mandado de otimização na construção do novo paradigma de Estado Democrático de Direito preservando a incolumidade da pessoa humana e o patrimônio da União.

Após 20 anos de ditadura militar no ano 1988 o Brasil passa a se instituir como um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias conforme citado textualmente no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil.

Observe-se que de uma ordem ditatorial se passa diretamente para o mais novo paradigma do Estado de Direito que é o Estado Democrático de Direito formalizado como tal na Carta Magna o que a constitui como ferramenta, isto é, como mecanismo sistêmico para a construção de uma nova forma de Estado para uma sociedade que historicamente veio vivenciando tudo o contrário. O novo paradigma baseia-se na liberdade, na igualdade e na fraternidade contemplando o pluralismo social. Tal mudança precisa de uma transformação na consciência de cidadania tornando-a participativa e não omissa aos seus direitos e deveres respeitando a sua observância e contribuindo ativamente na efetivação do Estado Democrático de Direito fundado na moral da razão do ser humano.

O objetivo do trabalho é conceitualizar o papel da polícia militar no Estado Democrático de Direito através de uma concepção com base na lei que rege na sociedade atual. Como procedimento metodológico foi implementado uma pesquisa exploratória através de uma abordagem qualitativa por meio do método de análise

documental do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Códigos vigentes assim como uma revisão bibliográfica da doutrina.

A ligação dos princípios constitucionais com o tema do trabalho “o papel da polícia militar no Estado Democrático de Direito” está implícita na conotação deontológica deles o que infere uma espécie de manual procedimental para a materialidade da função ostensiva que a Constituição atribui ao policial militar. Nesse sentido, analisar-se-á em um primeiro momento tanto o Estado Democrático de Direito e o princípio da dignidade da pessoa humana no geral quanto o princípio democrático e o princípio da dignidade da pessoa humana em particular. A seguir, analisar-se-á a segurança pública como direito fundamental e as atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Para finalizar, será analisada a função da polícia militar atribuída conforme rol taxativo do art. 144 5º da Constituição Federal de 1988 e asua ligação com os princípios constitucionais.

2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição de 1988 institui para a República Federativa do Brasil um Estado democrático de Direito fundamentado em princípios e valores formais como garantia para os direitos fundamentais do homem e do cidadão. (CF, 1988, Preâmbulo)

Conforme Robert Alexy existe uma diferenciação entre dois tipos de princípios: os princípios substanciais ou materiais e os princípios formais ou procedimentais. Fala-se neste sentido de princípios formais como o fundamento com hierarquia constitucional, a razão, o primeiro grau e, exige a sua observância para melhor garantia dos direitos fundamentais do homem e do cidadão. (ALEXY, 2012)

A democracia, termo que provêm do grego *demos* (povo) e *kratos* (governo), é o governo do povo. Observe-se assim a essência da democracia no texto constitucional da República Federativa do Brasil ao expressar que [...] “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes, eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”(CF, 1988, art. 1, *parágrafo único*, p. 11)

Por sua vez, observe-se que o conceito de Estado Democrático de Direito é um novo paradigma, uma terceira dimensão na evolução da conceptualização tradicional que se tem respeito ao Estado de Direito, o qual passou pela primeira

fase como Estado de Direito Liberal associado à liberdade e legalidade, segunda fase como Estado de Direito Social associado à igualdade e terceira fase como Estado Democrático de Direito associado à fraternidade no sentido de todo cidadão ser parte na construção da *res pública* tendo por pilar fundamental a dignidade da pessoa humana. A observância da Constituição como ferramenta propulsora de ação torna-se, nesse sentido, estratégia para viabilizar a materialidade dos princípios e valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. (STRECK, 2002)

O Estado Democrático de Direito vem ao encontro do imperativo categórico kantiano que coloca como mandamento definitivo a obrigação absoluta do homem de regular a sua conduta conforme a sua condição natural de ser racional mantendo uma ordem social justa e equilibrada. Observe-se que Kant procura o núcleo essencial da moral humana e conclui que o verdadeiramente moral no homem é a sua natureza racional que faz ele atuar de boa-fé. Nesse sentido, se cada indivíduo atuar de acordo ao seu máximo – a razão pura – toda pessoa humana será o fim e não um simples instrumento em mãos de outros. Infere-se que a razão como essência da humanidade deve ser vetor na condução do homem na sociedade no império da lei. (KANT, 1781,2001)

O conceito de Estado de Direito foi evoluindo com o passar dos anos adotando como acima observado diferente significado conforme *statu quo* das sociedades, mas não sempre foi associado à democracia. Por isto, infere-se que o legislativo adotou, para a Constituição Federal de 1988, um conceito chave sob uma fundamentação também chave: os princípios fundamentais. Entendam-se como tais aqueles princípios e valores que não são apenas um conceito *prima facie* e sim um conceito definitivo. (ALEXY, 2002)

Nesse sentido infere-se que o princípio constitucional ganha força constituindo-se em base para o exercício do judiciário e dos guardiões da lei, portanto devem ser referência no papel que comporta a função da polícia militar no Estado Democrático de Direito. Infere-se que o órgão policial militar deve outorgar compulsória observância à lei expressa na Carta Magna e no ordenamento jurídico brasileiro tendo para isto como princípio norteador o princípio da dignidade da pessoa humana, que reflete a característica essencial do ser humano: a razão.

O princípio constitucional tem uma conotação deontológica, isto é, conceito de

dever, proibição, permissão e de direito a algo. Sendo a sociedade brasileira constitucionalmente reconhecida como uma sociedade pluralista infere-se a existência de um pluralismo deontológico estrutural que impossibilita o tratamento dos princípios desde uma perspectiva hierárquica. (PORTELA, 2008)

Observe-se que todo princípio fundamental é parte de uma estrutura sistêmica, neste caso da Constituição de 1988, a qual atua como uma engrenagem onde as suas principais rodas dentadas - o princípio democrático e o princípio da dignidade da pessoa humana - acionam o mecanismo procedimental do Estado Democrático de Direito. Ao mesmo teor Robert Alexy expressa: [...] “Normas-princípios são mandamentos de otimização, que podem ser satisfeitos em graus diversos, e cuja medida devida de satisfação não depende apenas das possibilidades fáticas mas também das possibilidades jurídicas.”(ALEXY, 2002, p. 576)

2.1 Princípios Democráticos

2.1.1. Caracterização

O princípio democrático é um princípio meta sistêmico, isto é, adapta o sistema aos princípios e valores políticos econômicos e sociais da democracia orientando nessa linha a totalidade do conteúdo constitucional.

O Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 expressa o princípio democrático sob o qual sustenta-se o Estado caracterizando a sua democracia na forma representativa quando diz “Nós, representantes do povo brasileiro” (CF, 1988, Preâmbulo); tem como valores supremos “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” (CF, 1988, Preâmbulo); caracteriza a sociedade como “fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias” (CF, 1988, Preâmbulo).

Por sua vez, o art. 1 da Carta Magna estabelece o rol dos princípios que fundamentam a República Federativa do Brasil, são eles a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. (CF, 1988)

Observe-se que a democracia semidireta fica expressa no preâmbulo

constitucional e também no art. 14 da lei suprema sendo instrumentados o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. O Art. 2 estabelece a divisão de poderes próprios dos Estados democráticos em legislativo, executivo e o judiciário. O art. 3 apresenta os objetivos fundamentais da República que são construir uma sociedade justa e solidaria; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (CF, 1988)

Além do até aqui observado, compreende-se que o princípio democrático, pela sua característica meta sistêmica, encontra a sua essência na totalidade do texto constitucional sendo ele o anelo do povo que assim o legitima.

2.1.2 Objetivos

O objetivo do princípio democrático não é a simples articulação sistêmica de um mecanismo procedimental, o verdadeiro objetivo é a proteção da pessoa humana respeito dos excessos e abusos no exercício do poder. Nesse sentido, sendo um princípio meta sistêmico, formaliza princípios integrados da essência democrática e estabelece um contrapeso ou limite aos abusos de poder através da normatização dos direitos fundamentais tendo que serem sopesados pelo judiciário sem detrimento de nenhum deles para melhor garantir a dignidade da pessoa humana, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

O princípio democrático objetiva a justiça, a defesa do interesse coletivo, a garantia dos direitos fundamentais em um grau ótimo de eficácia. A constituição de 1988 da República Federativa do Brasil estabelece com este intuito o Estado Democrático de Direito onde a participação democrática livre, igualitária e fraterna de todos os setores da sociedade, assumam um controle mais intenso e comprometido respeito dos abusos de poder estabelecendo um equilíbrio de poderes e reforçando o pluralismo político.

O princípio democrático vai ao encontro da justiça constitucional como meio para a justiça social, a igualdade e o controle do abuso do poder. O princípio democrático viabiliza um mecanismo recíproco de controle face ao excesso ou abuso do poder dos detentores das funções de Estado como resposta à preservação do sistema constitucional. O princípio democrático objetiva uma transformação do

statu quo da sociedade e daquele que deve ser o guardião da lei: já não concebido desde a perspectiva histórica de Kelsen e Schmitt onde o primeiro deposita na Corte Constitucional o equilíbrio do sistema e o segundo identifica como figura de guardião ao Presidente. (FURLAN, 2010)

O novo paradigma infere que todo cidadão é guardião da Constituição uma vez que interage como parte de um todo no sistema. Podem existir guardiões diretos, os juristas, mas não são exclusivos, o órgão da polícia militar tem de atuar também como guardião da lei. A este respeito Peter Häberle ressalta que [...] “no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer um elenco fechado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição.” (HÄBERLE, 1997, p.13) são exclusivos.

3. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

3.1 Fundamento

A dignidade é um atributo inato de todo indivíduo, o homem é pela sua natureza um ser racional, portanto com capacidade intelectual de regular a sua conduta, sendo a sua razão fundamento de toda ação. O princípio da dignidade da pessoa humana constitui a essência dos restantes princípios presentes no texto constitucional, atuando como vetor para a interpretação da lei suprema. A dignidade da pessoa humana é o objetivo da lei sendo a própria humanidade o núcleo ao redor do qual deve-se atuar desde todos os setores da sociedade.

A dignidade da pessoa humana é um conceito axiologicamente aberto que comporta uma dúplici dimensão: a dimensão da autodeterminação – no sentido que expressa a vontade do próprio ser - e a dimensão assistencial construtiva, que fomenta o respeito ao igual e estabelece os limites de ação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 positiva o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, 1988, art. 1, Inc. III) como princípio fundamental, isto é, como máximo objetivo do Estado com supremacia hierárquica das normas no seu sentido formal e com aplicabilidade imediata no seu sentido material: por ser núcleo essencial dos outros princípios constitucionais, na hipótese de colisão entre princípios, nenhum deles poderá ser excluído em favor de outro.

O princípio da dignidade humana constitui a moral do Direito e atua como

agente de transformação social, foi consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e avalado nas Constituições dos Estados democráticos sob o prisma da liberdade, igualdade e fraternidade. [...] “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. “São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, 2003, 2018)

O princípio da dignidade humana na sua dimensão formal garante a aplicação efetiva dos direitos fundamentais contidos na atual Constituição, é dever do cidadão respeitá-lo para ser respeitado. Isso nem sempre acontece, fato que dificulta ao Estado oferecer as condições materiais para que a dignidade da pessoa seja efetivada de forma integral. Portanto, a dignidade da pessoa humana deve-se entender como norma de princípio e não como regra de preceito, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser observado no papel da polícia militar no Estado Democrático de Direito como mandado de otimização em qualquer situação de conflito. Constitui por excelência o princípio dos princípios constitucionais e abrange tanto a esfera pública quanto a esfera privada, há de ser parâmetro do sentido formal e material da justiça sendo a sua missão construtiva e comprometida com os Direitos Humanos e os valores próprios do Estado Democrático de Direito.

4 SEGURANÇA PÚBLICA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

4.1 Segurança Pública como Direito Fundamental

O Direito Fundamental é o direito básico do cidadão devidamente reconhecido pelo Estado e formalizado na Carta Magna. A Constituição da República Federativa do Brasil, Título II, formaliza direitos e garantias fundamentais dos seus cidadãos estabelecendo para melhor abordagem de cada um deles uma divisão em Capítulos sendo o Capítulo I Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Capítulo II Direitos Sociais; Capítulo III da Nacionalidade; Capítulo IV dos Direitos Políticos e; Capítulo V dos Partidos Políticos. Todos os cidadãos são iguais perante a lei - nacionais ou estrangeiros residentes -, sendo invioláveis o direito à vida, à dignidade, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade (CF, 1988, art. 5º). Os direitos fundamentais são de aplicação imediata (CF, 1988, art. 5º § 1) sendo por lei punido qualquer ato de discriminação que atente contra qualquer direito ou liberdade fundamentais do indivíduo (CF, 1988, art. 5º, XLI) ficando expressamente

estabelecido o seu resguardo (CF, 1988, art. 17 *caput*) e não excluindo outros direitos derivados do regime e dos princípios adotados na atual Constituição ou decorrentes de tratados internacionais nos quais a República Federativa do Brasil seja parte (CF, 1988, art. 5º § 2).

Os direitos fundamentais possuem, no Brasil, uma horizontalidade na sua eficácia com efeito direto não apenas na relação particular - Estado senão também no campo das relações juridico-privadas perante a necessidade de proteção nas hipóteses de divergência relacionada a uma determinada conceptualização subjetiva colidente tendo que se ativar o mecanismo procedimental em garantia dos princípios constitucionais normativos em completa observância da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet [...] “todas as normas constitucionais, sempre que dotada de um mínimo de eficácia, sendo esta variável consoante seu grau de densidade normativa, também podem considerar-se – em certa medida – diretamente aplicáveis...” (SARLET, 2015, p. 237)

Segurança é um direito fundamental do cidadão classificado na Constituição Federal de 1988 como direito social (CF, 1988, art. 6º), decorrente dos princípios fundamentais de cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático de Direito na República Federativa do Brasil o qual tem dentre os seus objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidaria (CF, 1988, art. 3º Inc. I) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, 1988, art. 3º inc. IV).

Já no âmbito supranacional, a segurança constitui um direito internacionalmente legitimado e garantido na Declaração Universal dos Direitos Humanos sendo um direito social inerente a todo membro da sociedade e cuja garantia corresponde tanto ao esforço interno dos Estados quanto ao esforço internacional através da cooperação e de acordo com a organização e recursos de cada Estado sendo indispensável a dignidade da pessoa e o livre desenvolvimento da sua personalidade.

A segurança como direito fundamental ligado à personalidade comporta uma ordem objetiva de valores independentes desde a perspectiva da concepção do termo no plano lógico do *ser* e portanto susceptível a conflito, segurança

considerada desde uma perspectiva de conceito acontece na lógica do *dever ser* sendo o termo parte de uma estrutura dentro de uma sociedade pluralista onde as questões políticas e jurídicas são objeto de discussão pública aprimorando o mandamento de otimização decorrente dos princípios fundamentais com o intuito de atingir uma melhor prestação do Estado no âmbito da ordem pública estabelecendo assim uma convivência social pacífica.

A segurança pública é o procedimento através do qual o Estado garante a ordem pública. A segurança pública encontra-se formalizada no art. 144 do Capítulo III Título V da Constituição Federal de 1988 sendo ela um dever do Estado, mas também um direito e responsabilidade de todos (CF, 1988, art. 144 *caput*), neste sentido infere que a construção da *res publica* é um compromisso de todos os cidadãos partes de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias conforme promulgado no Preâmbulo constitucional.

A segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (CF, 1988, art. 144 *caput*) tendo os Estados Federais e o Distrito Federal o dever de seguir o modelo federal (CF, 1988, art. 21) quanto à competência da União em compulsória observância da atual Constituição, sendo a segurança pública de incumbência dos órgãos da polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares (CF, 1988, art. 144 *caput*).

A segurança pública é o direito fundamental que corresponde à dimensão do novo paradigma do Estado Democrático de Direito, concentra a tarefa de viabilizar a concretização dos princípios constitucionais tendo por núcleo baliza o princípio da dignidade da pessoa humana centrando o seu atuar na fraternidade e na solidariedade compreendendo a divergência da sociedade pluralista.

O policial é, neste sentido, o agente administrador dos princípios fundamentais tendo por tarefa garantir a segurança na ordem pública respeitando os direitos fundamentais do cidadão desde o seu conceito formal formalizado na Carta Magna e atuando como agente regulador e transformador para viabilizar os direitos fundamentais do cidadão desde a sua perspectiva material na ação das suas funções, através do seu exemplo, mudando o *statu quo* da sociedade face o

imaginário popular de associação da força policial e militar com a ditadura, atos de violência desmedida e criminalidade.

A segurança pública é um processo sistêmico de prevenção e reparo do dano, a Constituição deposita nas forças policiais a tarefa de policiar – entendido etimologicamente como ato de civilizar - para alcançar um pleno Estado Democrático de Direito sendo elas um órgão com capacidade de gerar um efeito *spillover* – efeito derrame – positivo sob a sociedade, o que não significa que a segurança pública não seja uma missão conjunta de todos os cidadãos.

4.2 Órgãos responsáveis pela Segurança Pública no Brasil e suas atribuições

Os órgãos responsáveis pela segurança pública no Brasil são conforme art. 144 da Constituição Federal de 1988: I polícia federal; II polícia rodoviária federal; III polícia ferroviária federal; IV polícias civis; V polícias militares e corpos de bombeiros militares. Os municípios têm a possibilidade de criação de guardas municipais para proteção de seus bens, serviços e instalações (CF, 1988, art. 144 § 8º) mas não sendo possível esse órgão compor a estrutura da segurança pública para exercício da função de polícia ostensiva ou judiciária.

A polícia em função ostensiva age em promoção preventiva face o seu comprometimento com a segurança pública atuando na proteção do ordenamento jurídico e da integridade do Estado e da pessoa humana promovendo a solução pacífica das controvérsias em garantia da harmonia social administrando a ordem pública em razão de uma cada vez maior diminuição e controle da criminalidade, a polícia em função ostensiva atua como agente de fiscalização em matéria de segurança pública.

A polícia em função judiciária auxilia ao Judiciário no relativo à instrução criminal com finalidade punitiva, nesse sentido, materializa a execução do mandado judicial – ordem emanada de um juiz nos autos de um processo de conteúdo e finalidade específicas – seja por exemplo um mandado de prisão, um mandado de apreensão, mandado de citação, mandado de condução de testemunhas, etc.

A função policial judiciária difere da função policial investigativa à qual o texto constitucional se refere no que diz respeito da apuração de infrações penais civis e militares e sua autoria mediante procedimento administrativo instrumentalizado pelo Inquérito Policial preparatório da ação penal previsto no Código de Processo Penal

brasileiro.

Observe-se Código de Processo Penal Brasileiro que expressa que também outras autoridades são possibilitadas a presidir o Inquérito [...] “a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.”(CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941, art. 4, *parágrafo único*)

Observa-se que o art. 144 da Constituição Federal de 1988 apresenta um rol taxativo quanto às atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, isto é, atribuições de caráter pontual, limitado ao texto da lei. Podem-se distinguir no texto constitucional como órgãos com função ostensiva a polícia rodoviária federal; a polícia ferroviária federal; as polícias militares e corpos de bombeiros militares. Por sua vez, podem-se distinguir no texto constitucional como órgãos com função judiciária e função policial investigativa a polícia federal e as polícias civis, sendo as últimas limitadas quando se tratar de uma investigação criminal militar. Contudo, existe na doutrina e na jurisprudência uma falha na conceptualização do conceito de função policial judiciária e o conceito de função policial investigativa.

A Constituição atribui ao órgão da polícia federal “com exclusividade” a função policial judiciária (CF, 1988, art. 144 § 1º, IV.) e ao mesmo tempo lhe outorga funções de apurar infrações penais contra interesses da União (CF, 1988, art. 144 § 1º, I.); atribui ao órgão das polícias civis a função policial judiciária e a apuração de infrações penais mas “exceto as militares” (CF, 1988, art. 144 § 4º) sem especificar de forma taxativa a qual órgão corresponde essa função.

Por sua vez, as polícias militares e corpos de bombeiros militares devem obedecer e respeitar as regras militares, têm de observar o que esta previsto na Constituição Federal de 1988, no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar de 1969.

Observe-se que polícias militares são agentes de segurança pública e forças auxiliares e reserva do Exército brasileiro conforme texto constitucional art. 144 § 8º, portanto, a atribuição da polícia militar prevê funções diversas não se limitando somente ao rol do art. 144 § 5º da Carta Magna. O encarregado do Inquérito Policial Militar Código de Processo Penal Militar, deverá ser um Oficial de posto não inferior ao de Capitão da Polícia Militar ou Capitão-tenente.(CÓDIGO DE PROCESSO

MILITAR, 1969, art. 15)

Contudo, conforme rol taxativo do art. 144 § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

As atribuições da polícia federal como órgão permanente organizado e mantido pela União e estruturado em carreira conforme art. 144 § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil são as de apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União e contra outras práticas que exijam repressão uniforme nos termos da lei sejam elas de repercussão interestadual ou internacional (CF, 1988, art. 144 § 1º, I.); prevenção e repressão contra ilícitos de tráfico de entorpecentes e drogas afins, contrabando e o descaminho - sem prejuízo da ação fazendária de competência de outros órgãos públicos na matéria - (CF, 1988, art. 144 § 1º, II.); funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (CF, 1988, art. 144 § 1º, III.); a polícia federal exerce funções de polícia judiciária da União com exclusividade (CF, 1988, art. 144 § 1º, IV.).

A atribuição da polícia rodoviária federal como órgão permanente organizado e mantido pela União e estruturado em carreira conforme art. 144 § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil é o patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Em decorrência do (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, 1997) e (DECRETO Nº 1.655, 1995) são competências da polícia rodoviária federal o combate ao crime nas rodovias federais - busca e prisão de foragidos da justiça, sistema informatizado de alerta contra roubo e furto de veículos, apreensão de carregamento irregular ou ilegal de contrabando e tráfico em especial em território fronteiriço - ; a fiscalização de trânsito e medidas administrativas decorrentes; o atendimento de acidentes - levantamento do local, socorro de emergência e urgência, atendimento pré-hospitalar e salvamento de vítimas; operações aéreas de fiscalização das rodovias - suporte tático - e levantamento estatístico atualizado das operações relativas a recupero de veículo e apreensão de drogas.

De acordo com o art. 21 Inc. XII, "e" da Constituição, a polícia rodoviária

federal possui competência constitucional para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

A atribuição da polícia ferroviária federal como órgão permanente organizado e mantido pela União e estruturado em carreira conforme art. 144 § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil é o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. O art. 21, XII, "d" outorga-lhes competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte ferroviário.

São atribuições das polícias civis conforme expresso na Carta Magna, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (CF, 1988, art. 144 § 4º). A polícia civil combate o crime sendo a sua função a investigação criminal identificando os responsáveis da ação criminosa. A sua função é técnica, tecnológica e metodológica, sigilosa e necessária para o esclarecimento do crime. De grande relevância para o Poder Judiciário por constituir prova fundamentada. Além do Inquérito correspondente, a polícia civil atua também como polícia judiciária dando cumprimento aos mandados do juiz colaborando diretamente com o trabalho do Judiciário em defesa dos direitos fundamentais do cidadão e em garantia do Estado Democrático de Direito.

5. FUNÇÃO DA POLICIA MILITAR

Polícia militar age de forma preventiva e de forma combativa imediata contra o crime, portanto, a sua função é mista: compreende a função de controle social e a função de proteção social. Como sendo funcionário da ordem pública, tem por dever atender os princípios da legalidade; o princípio da impessoalidade; o princípio da moralidade; o princípio da publicidade e o princípio da eficiência conforme expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988. O princípio da legalidade exige por parte do policial o cumprimento da lei como dever positivado; o princípio da impessoalidade exige do policial imparcialidade e não discriminação realizando a sua função na defesa do interesse público sem favoritismos; o princípio da moralidade exige do policial padrão éticos da boa-fé como razão pura no exercício das suas funções; o princípio da publicidade exige da função policial a promoção e

transparência dos seus atos como agente de transformação do *statu quo* da sociedade que garante a ordem pública; o princípio da eficiência se relaciona com o princípio da justiça que confere prioridade aos direitos e liberdades fundamentais em resposta à preservação do sistema do Estado Democrático de Direito sendo fundamento do exercício das funções da polícia na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Conforme art. 144 § 7º a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. A segurança pública passa a ser o patamar do Estado Democrático de Direito para estabelecer uma balança de poder que equilibre o sistema e garanta a sua subsistência evolutiva positiva viabilizando o caminho do bem-estar em todas suas esferas. Conforme até aqui analisado observa-se que a União deposita tal missão nos órgãos da polícia, sendo cabimento da polícia militar a polícia ostensiva e preservação da ordem pública, além das funções ampliadas em decorrência do seu caráter de força auxiliar e reserva do Exército.

O conceito de polícia associa-se ao conceito de cidadão capacitado para influir na gestão e construção da *res publica*, partindo dessa base, o conceito de polícia militar associa-se à capacidade de influir na gestão e construção não só da *res publica* senão do Estado, neste caso o Estado Democrático de Direito. O novo paradigma que traz a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 vincula ao órgão da polícia militar com a *civitas* – cidadania – desconstruindo o anterior paradigma ditatorial autoritário e construindo uma fraternidade com deveres, direitos e responsabilidades conjuntas na construção de um Estado Democrático de Direito que têm por razão primeira a dignidade da pessoa humana. O órgão policial militar passa a ser o defensor e promotor dos princípios e direitos fundamentais constitucionais, tendo para tal fim que desconstruir o anterior paradigma ao qual o imaginário do cidadão ainda recorre, isto só é possível através do exemplo que ao mesmo tempo que educa imprime na sociedade valores de respeito à liberdade, igualdade e fraternidade. A sua função compreende nesse sentido uma dimensão pedagógica que a enobrece ao tempo que estabelece vínculos de respeito e solidariedade. Isto não significa que perante uma hipótese de conflito o policial não deva intervir repressivamente, a boa moral da razão que é a

dignidade da pessoa humana não se sustenta sem a contenção do crime, assim como o uso legítimo da força não se sustenta com o uso da violência. A moral do policial não pode ser a moral do bandido.

A construção do Estado Democrático de Direito precisa de um trabalho desde as bases adotando uma posição participativa de todos os envolvidos no processo. Se tratando de uma democracia muito nova observa-se que definitivamente os primeiros passos não vão ser fáceis mas são os de maior relevância e os que vão marcar o caminho pretendido e legitimado pelo povo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste sentido, o órgão que garante a segurança pública na sua função ostensiva atuará como agente promotor, construtor e guardião dos princípios que acionam o mecanismo de um verdadeiro e pretendido Estado Democrático de Direito sendo o bom exercício das suas funções um efeito derrame sob uma sociedade pluralista que historicamente carrega com uma coletânea de violência que vêm desde os tempos do Império e que precisa hoje ser desconstruída sentando as bases de uma sociedade de iguais e civilizada nos princípios que sustentam o valor da razão, da dignidade, da pessoa humana. Para tal fim, a cooperação constitui pilar na ação da construção do novo paradigma. Todo indivíduo deve sentir-se cidadão e parte, a discriminação gera desintegração e não pode ter cabimento pois se tiver uma parte da sociedade afastada não formalmente mas sim materialmente da cidadania, sempre vai existir uma potencialidade no conflito de valores, é aqui a grandeza do agente que transforma o predicado em verbo. É preciso uma educação para a cidadania conduzida e protegida com base no texto constitucional mas presente na ação do dia-a-dia, sendo uma construção sistêmica e dinâmica que precisa do comprometimento de todos. O órgão policial militar na sua função social tem como missão a proteção da pessoa, respeitar e fazer respeitar a lei, combater o crime e preservar a ordem. A polícia precisa ser valorizada e por todos reconhecida como agente do Estado em defesa da sociedade, é esse o intuito constitucional ao estabelecer o seu rol como suporte dos direitos fundamentais sendo o seu exercício o que garante a segurança pública e a observância social dos princípios constitucionais em especial o princípio da dignidade da pessoa humana fonte de todos direitos humanos internacionalmente reconhecidos e legitimados como inerentes a toda pessoa humana.

O novo paradigma precisa que a sociedade conheça e reconheça o papel do policial militar na sociedade não enxergando eles desde o prisma do passado e sim desde as ações no presente. Tem que existir uma valorização positiva das duas partes, tanto da polícia face à sociedade quanto da sociedade face à polícia. Tem que existir uma consciência de cidadania baseada no respeito entre iguais, na valorização das leis e no comprometimento responsável de todos os cidadãos legitimando não só no texto senão também no seu comportamento social do dia-a-dia os princípios e direitos fundamentais pretendidos no seu Estado Democrático de Direito. Todo cidadão tem direitos mas também tem deveres, tem que existir respeito e observância tanto dos primeiros quanto dos segundos, é uma responsabilidade de todos. A maior realização de uma sociedade é a consciência de cidadania como resultado da razão de ser humano.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil atravessa por um período de grandes mudanças que requerem do compromisso e da cooperação de todos os cidadãos que integram a nação. A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo paradigma de Estado para a sociedade no qual o cidadão ainda encontra-se no processo de adaptação. O Estado Democrático de Direito é virtuoso na sua essência, inovador e propulsor de um novo status da sociedade e precisa para a sua positiva efetivação da cooperação participativa de todos os seus integrantes em compulsória observância da lei.

O papel da polícia militar no Estado Democrático de Direito é peça-chave para a ordem pública sendo o órgão garante da segurança social tanto desde a perspectiva formal do direito quanto desde a perspectiva material. A segurança é a principal preocupação dos brasileiros mas a função policial militar exercida no dia-a-dia na sociedade não é devidamente reconhecida e valorizada, existe um desconhecimento das nobres funções que os agentes policiais militares exercem e da importância que reveste tanto para o conjunto da sociedade quanto e principalmente para a dignidade da pessoa humana, para valorização da razão pura do ser humano, para a civilização da paz através da paz, para a sua segurança coletiva quanto a sua segurança pessoal. Torna-se necessário uma educação para a nova cidadania já não em uma luta de uns contra outros e sim em uma fraterna e

solidaria cooperação para a construção do bem-estar em todas as suas esferas sejam econômica, política, social, em fim, para o desenvolvimento da pessoa humana em dignidade e acorde aos direitos fundamentais a ela inerentes.

O novo corpo normativo, o ordenamento jurídico do novo paradigma de Estado de Direito, instrumentou estrategicamente ao órgão da polícia militar como garante da segurança pública para estabelecer um laço de conexão com o cidadão com o intuito de destruir o velho paradigma e construir na fraternidade uma nova sociedade onde exista a cooperação e o respeito da lei que garante o bem-estar de todos os cidadãos e a sua incolumidade em pleno respeito dos direitos e liberdades.

Educar para o bem faz-se necessário, garantir a não discriminação e a real integração de todos os indivíduos como cidadãos da nação é primordial pois é o caminho para uma menor taxa de criminalidade sendo objetivo do Estado a harmonia social e a garantia da pluralidade.

O policial militar atua como um pacificador social, condição para o desenvolvimento e o amadurecimento humano na vida em sociedade. A função ostensiva da polícia dar-se-á em uma postura neutral quanto em uma postura pró-ativa, neste último sentido em intervenções preventivas contra atos criminosos e práticas anti-sociais. Eles são os garantes do desenvolvimento do indivíduo em respeito aos seus direitos fundamentais inerentes, sendo estes de imediata aplicação conforme atual texto constitucional. Preservação da ordem pública infere restauração da ordem turbada por profissionais de carreira, agentes públicos para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

O papel da polícia militar é o de promotor dos direitos humanos sendo a sua função a defesa do cidadão. As suas ações na sua dúplici dimensão de promoção e de prevenção, viabiliza uma solução eficiente em concordância e respeito dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito que atuam como mecanismo de equilíbrio de poder afastando a possibilidade do abuso do poder sendo um mecanismo sistémico que vincula a estrutura como um todo onde a falha de um elemento sistémico pode constituir o desequilíbrio e oportunizar a caída do sistema positivado.

Os órgãos policiais são os únicos agentes públicos com autonomia no uso da força para a segurança coletiva, para a contenção do crime, o que exige dos

policiais um treinamento especializado no equilíbrio emocional para lidar com a divergência de vontades que potencializam os conflitos e a criminalidade na sociedade, portanto, o policial é um cidadão especializado e deve ser tratado e respeitado como tal valorizando a sua função que é ganho de todos.

O policial presta um serviço nobre á sociedade expondo no seu exercício a sua própria vida, a sua função e mais que uma simples prestação de serviço público administrativo, é uma função estratégica para o Estado e para a salvaguarda do individuo. A sociedade não tem reconhecido até agora a relevância das suas funções, existe uma concepção aprimorada e errônea que contribui para o desfortalecimento da paz e o bem-estar social.

O policial militar é o viabilizador do direito e a solução de conflitos evitando o incremento da violência, procura o bem comum e o equilíbrio nas relações interpessoais na sociedade, estabelece a ordem pública promovendo a proteção do individuo sendo mediador e conciliador constrói o caminho da paz.

THE ROLE OF THE MILITARY POLICE IN DEMOCRACY AND THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION

ABSTRACT

The national history carries a great deal of crime and violence, experienced 20 years of military dictatorship where the citizen was considered the internal enemy of the State and, therefore, its participation in the citizenship was limited. The new paradigm of the Democratic State of Right that recognizes the society as pluralistic and fraternal is currently taking its first steps, being still the term "military" associated in the imaginary of the individual to the institutionalized violence, becoming necessary, in this sense, an evolution of the conscience of citizenship in the current social context. For this, it is key to elucidate the role of the military police in the Democratic State of Law, which is the objective of this work. As methodological procedure, an exploratory research was implemented through a qualitative approach through the method of documental analysis of the text of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and current Codes as well as a bibliographical revision of the doctrine. It is observed that the role attributed to the military police according to the exhaustive role of art. 144 5 of the Federal Constitution of 1988 is essential for the construction of the true Democratic State of Law and its ostensible function, that is, it plays a role of social civilizer committed to the law, promoter of the transformation of the status quo of society and guarantee of public order in the fight against crime in full compliance with the right of the dignity of the human person acting in fraternity with citizens and institutions to better achieve the objectives of the public and the positive law of the Constitution.

Keywords: Democratic State of Law, Public Security, Role of the Military Police

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A III da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948. Porto: Porto Editora, 2003-2018

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n° 3.689 de 3 de Outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm Acesso em: 31 de Outubro de 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-Lei n° 1.002 de 21 de Outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm Acesso em 31 de Outubro de 2018.

BRASIL. **Código de Trânsito**. Lei n° 9.503 de 23 de Setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm Acesso em: 31 de outubro de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de Outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão 1a 6/94, pelas Emendas Constitucionais 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Decreto Lei n 1655 de 3 de Outubro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1655.htm Acesso em: 31 de Outubro de 2018.

FURLAN, Fabiano Ferreira. **O guardião da Constituição: debate entre Carl Schmitt e Hans Kelsen**. A & C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 10, n. 39, p. 127-146 jan./mar. 2010.

HÄBERLE, Peter. **A sociedade Aberta dos interpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1997.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução. Ed. 5. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

PORTELA LOPES DE ALMEIDA, Fávio. **Os princípios constitucionais entre deontologia e axiologia: pressupostos para uma teoria hermenêutica democrática**. Revista Direito GV, São Pulo 4(2), p.493-516 Jul-Dez 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12 ed. Revisão atual e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

STRECK, Lênio. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica – Uma nova crítica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.